



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10620.000997/2003-13
Recurso nº : 129.441
Acórdão nº : 302-37.084
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Recorrente : V & M FLORESTAL LTDA
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR RESERVA LEGAL E ÁREAS DE INTERESSE
ECOLÓGICO.

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

Quanto às áreas de interesse ecológico, as mesmas assim devem ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA
REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E
CUSTÓDIA – SELIC

O cálculo dos juros e mora com base na taxa SELIC está expressamente previsto no parágrafo 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que os mesmos incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

MULTA DO ART. 44, I, LEI 9.430/96 – INFORMAÇÃO
INCORRETA. Não se comporta, no presente caso, a penalidade aplicada sob alegação de informação incorreta, que se equipara à hipótese de “declaração inexata” prevista no dispositivo legal indicado, uma vez que o contribuinte não incorreu em tal situação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes, relator, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Judith do Amaral Marcondes Armando

Processo nº : 10620.000997/2003-13
Acórdão nº : 302-37.084

que davam provimento integral. Designada para redigir o voto quanto ao tributo a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

Formalizado em: 27 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Daniele Strohmeier Gomes, Corinho Oliveira Machado e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10620.000997/2003-13
Acórdão nº : 302-37.084

RELATÓRIO

A Contribuinte indicada foi autuada pela DRF CURVELO/MG, intimada a recolher o crédito tributário no valor total de R\$ 142.421,45, abrangendo parcelas de: Imposto Territorial Rural, juros de mora e multa estabelecida no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, constituído pelo Auto de Infração de fls. 05/08, do qual se extrai a seguinte DESCRIÇÃO DOS FATOS, *verbis*:

*"001 – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.
APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ITR EFETUADA COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.*

O contribuinte é proprietário do imóvel NIRF 0631158-0, no município de Várzea da Palma/MG, tendo sido regularmente intimado por esta fiscalização por via postal, AR à fl. 15, em conformidade com o art. 23 inciso II do Decreto 70.235/72, no dia 14/08/2003, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos relacionados no Termo de Intimação Fiscal ITR 99/9 de fl. 14.

Na resposta à intimação supracitada, efetuada em 01/09/2003, fls. 17 a 27, o contribuinte envia os documentos abaixo relacionados, conforme solicitado:

1 – Cópia do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (fl. 19);

2 – Cópia das matrículas do imóvel de nº 1.6752, nº 1.676, nº 1.650 e nº 1.651, com averbações de reserva legal (fls. 20 a 27).

Em análise à documentação supracitada, foram constatadas as seguintes irregularidades no preenchimento da Declaração de ITR, exercício 1999, referente ao imóvel em questão:

1) ÁREA DE RESERVA LEGAL DO IMÓVEL

Conforme determinado pela Lei 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei 7.803/89, determinação esta reafirmada no art. 10, § 4º, I da IN/SRF 43/97, a área de reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Para efeitos de exclusão de ITR, esta averbação precisa ter sido efetuada até a data do fato gerador do tributo, no caso, 01/01/1999.



Processo nº : 10620.000997/2003-13
Acórdão nº : 302-37.084

Em análise as matrículas dos imóveis apresentadas, conforme demonstrativo abaixo, constatou-se que as averbações foram efetuadas em datas posteriores à 01/01/1999, sendo procedida, portanto, à glosa da área de 1.703,30ha, declarada como sendo de utilização limitada.”

Sintetizando, o litígio em questão envolve a cobrança do ITR, juros e penalidade, referente ao exercício de 1999, tendo como fator gerador, consoante o AI fls. 07, a data de 01/01/1999.

Decorre da não aceitação da área de reserva legal declarada pela Contribuinte, da ordem de 1.703,30 hectares, em razão da inexistência de averbação de tal área à margem da matrícula do imóvel, na data da ocorrência do fato gerador.

Como alegado pela Autuada, tal averbação só veio a ser levada a efeito em 26.03.1999.

De acordo com o Relato às fls. 51/52, *verbis* :

“Cientificada do lançamento em 27/10/2003 (fl. 30), ingressou a interessada, em 14/11/2003 (carimbo à fl. 31), através de procuradores legalmente habilitados (fl. 44), com sua impugnação, anexada às fls. 31/33 e respectiva documentação, anexada às fls. 34/47. Em síntese, alega e solicita que:

- a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a Empresa possui áreas de reserva legal, que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas;

- transcreve trecho extraído do Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 1997, bem como o art. 1º, *caput*, do Código Florestal;

- provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal as averbações das mesmas feitas em 26/03/1999, reconhecidas e citadas no próprio corpo do auto de infração;

- não se cria uma “floresta” de um dia para outro e se em 26/03/1999 a área foi averbada, certamente é porque já existia muito antes de 01/01/1999;

- devemos interpretar o dispositivo legal, que confere a isenção, pelo método lógico final, ou seja, de acordo com a vontade do legislador ao escrevê-lo, e a vontade do legislador é preservar áreas naturais deixando um ambiente saudável e duradouro para as próximas gerações, de forma que a isenção vem para incentivar um maior número de áreas preservadas;



Processo nº : 10620.000997/2003-13
Acórdão nº : 302-37.084

- a empresa questiona que, se no presente caso não tiver isenção do ITR da mencionada área preservada, qual a razão para mantê-la;

- considerando-se que as florestas, os ecossistemas naturais de um modo geral, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (artigo 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição da República de 1988, artigo 225, *caput*) e observado as disposições contidas no artigo 217, Lei 6.015/73 -0 de Registros Públicos, temos que qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico, de forma que a falta de averbação (hoje já suprida) não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte em questão, mas de todo o cidadão, inclusive, e principalmente, do Ministério Público, corroborando seu entendimento com jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo;

- também fica impugnada a multa proporcional, bem como os juros de mora cobrados, já que, como restou provado, a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo, tampouco continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei 9.393/96;

- por fim, requer a Empresa que o auto de infração seja julgado improcedente e, em consequência, seja extinto o crédito fiscal.”

O ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 08.509, DE 10/12/2003, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF, está assim ementado (fls. 49), *verbis* :

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

DA MULTA LANÇADA E DOS JUROS DE MORA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

Lançamento Procedente.”



Processo nº : 10620.000997/2003-13
Acórdão nº : 302-37.084

Em análise os fundamentos da Decisão de primeiro grau, encontramos, **em síntese**, os argumentos seguintes:

- A averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Cartório competente, até a data da ocorrência do fato gerador do tributo, é obrigação prevista originalmente na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989, e foi mantida nas alterações posteriores.

- Ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/96 está **condicionando, implicitamente**, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência – averbação à margem da matrícula do imóvel.

- A necessidade da averbação foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF nº 43/1997, que disciplinou a Lei 9.393/96, com a redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997;

- Posteriormente, o art. 1º, da Medida Provisória nº 2.166/2001, embora tenha conferido nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.771/1.965 (Código Florestal), manteve a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, agora previsto no § 8º, do art. 16, da referida Lei;

- Resta claro que a exclusão de que se trata não está condicionada ao cumprimento de mera formalidade, pois a averbação, tempestiva, da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel trata-se de uma obrigação prevista na lei – Código Florestal – razão pela qual não há que se discutir no presente processo a materialidade, qual seja, a existência/preservação efetiva da área de utilização limitada / reserva legal “glosada” pela fiscalização;

- Quanto ao prazo para cumprimento da obrigação, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme previsto no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

- Assim, as áreas de utilização limitada / reserva legal somente serão excluídas de tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

- Tal prazo encontra-se atualmente expressamente indicado no parágrafo 1º, do art. 12, do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR;

- Portanto, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de reserva legal, em se tratando do exercício de 1999, a averbação deveria ter sido feita até o dia 01/01/1999.



Processo n° : 10620.000997/2003-13
Acórdão n° : 302-37.084

- Do exame da documentação carreada para os autos, verifica-se que as averbações foram feitas apenas em **26.03.1999**, conforme apurado pela fiscalização e reconhecido pela própria Impugnante.

- Importante destacar que em se tratando de isenção ou exclusão da tributação, conforme determina o art. 111 do CTN, deve ser observado o rigor da interpretação literal da lei.

- Na realidade a averbação da área de reserva legal constitui um compromisso público firmado pelo proprietário do imóvel, de que aquela área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.

- Considerando-se que não foi cumprida, tempestivamente, a exigência anteriormente fundamentada, para fins de exclusão da área declarada como de utilização limitada / reserva legal, da incidência do ITR, referente ao exercício de 1999, deve ser mantida a sua tributação;

- No que diz respeito à **multa de 75%**, cabe esclarecer, inicialmente, que a mesma não se confunde com a multa aplicada em decorrência de atraso na entrega da declaração – prevista nos arts. 7º e 9º da Lei 9.393/96 -, **tratando-se de uma penalidade aplicada em virtude do caráter inexato, incorreto ou fraudulento das informações inicialmente prestadas pelo contribuinte na declaração, de acordo com o estabelecido no § 2º, do art. 14, da já citada Lei nº 9.393/96 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 17/12/1996;**

- **No caso em análise, houve informação incorreta prestada na DITR/99, ao ser indevidamente excluída da tributação uma área declarada como sendo de utilização limitada / reserva legal de 1.703 ha., que não foi averbada, tempestivamente, à margem da matrícula do imóvel no CRI competente, conforme já exposto.**

- Quanto aos juros de mora calculados com base na taxa SELIC, a aplicação dos mesmos encontra-se prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, conforme igualmente demonstrado à fl. 04.

- Nestes termos improcedente mostra-se a argüição da contribuinte contra a aplicação da multa de ofício e da cobrança dos juros de mora.

Do Acórdão a Contribuinte tomou ciência no dia 19/01/2004, conforme AR às fls. 59.

Apresentou Recurso Voluntário em 02/02/2004, **tempestivamente**, como comprova o carimbo (recibo) aposto às fls. 60.



Processo nº : 10620.000997/2003-13
Acórdão nº : 302-37.084

Em suas razões, ataca a fundamentação do Acórdão recorrido, insistindo nas mesmas teses utilizadas na Impugnação.

Por bem deixar aqui registrados, em síntese, alguns desses argumentos trazidos na Apelação em questão, como segue:

- Ainda que conste na Lei que as áreas de Reserva Legal devem ser averbadas junto à matrícula do imóvel, se o objetivo do legislador com tal mandamento foi justamente incentivar e assegurar a preservação do meio ambiente e se, no contexto da Lei onde está inserido este mandamento percebe-se que a única utilidade do artigo é fazer com que as pessoas informem suas áreas de Reserva Legal, concluímos que a averbação é mera formalidade. Se a área realmente existe, basta para que o objetivo do Código Florestal seja atingido;

- Está claro que o importante, antes de mais nada, quando se fala em isenção de ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade, que só dificulta o procedimento para aquele que tem interesse em preservar. É até contraditório pois, se a isenção de ITR visa incentivar a preservação de florestas, a obrigação de averbação, processo burocrático, serve de desestímulo;

- A averbação é mero apontamento em matrícula do imóvel. Uma garantia eficaz da preservação seria a fiscalização in loco, instrumento do qual a Receita Federal pode lançar mão sempre que achar conveniente;


- As averbações das áreas de reserva legal feitas em 26.03.1999, já juntadas ao processo, provam a efetiva existência de tais áreas;

- Se o próprio órgão florestal reconheceu a importância ambiental da área, a ponto de gravá-la, não resta mais dúvida quanto à sua existência e irrelevância de averbação para fins de isenção do ITR sobre o local. A averbação só seria importante para exploração comercial, o que não é o caso;

A Interessada discorre, ainda, contra a utilização da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, argumentando que a mesma só poderia ser instituída por lei complementar, procurando demonstrar a ilegalidade do referido cálculo, por entender viciada a origem legal da referida Taxa.

Quanto à multa de 75%, afirma ser a mesma abusiva e, por outro lado, ser a mesma incabível pois que a procedência dos lançamentos de diferença de ITR ainda está sendo discutida, não estando comprovado que a diferença do ITR é procedente, não havendo, deste modo, que se falar em aplicação de penalidade.

A Recorrente apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 65), em observância ao disposto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com suas mais recentes alterações.

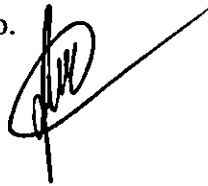


Processo nº : 10620.000997/2003-13
Acórdão nº : 302-37.084

Às fls. 80 conta informação da repartição fiscal de que o citado arrolamento está sendo controlado pelo processo nº 10620.000072/2004-45.

Subiram então os autos a este Conselho e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 15/03/2005, conforme notícia o documento de fls. 81, último do processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'R' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.

Processo nº : 10620.000997/2003-13
Acórdão nº : 302-37.084

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

O Recurso é tempestivo, estando reunidos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Sobre o mérito, restou demonstrado que o litígio em julgamento refere-se à exigência de crédito tributário que abrange parcelas de ITR, juros e penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Tal cobrança decorre da glosa feita pela repartição fiscal de origem, da área declarada como **reserva legal** pela Contribuinte, para fins de isenção tributária, da ordem de 1.703,30 hectares.

Por sua vez, tal glosa deveu-se ao fato de que a Recorrente não havia providenciado, até a data do fato gerador do tributo em discussão, ou seja, **01/01/1999**, a averbação da referida área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório competente, o que só veio a ser realizado pela Contribuinte em **26.03.1999**.

Como se pode observar, a exigida averbação ocorreu pouco menos de 03 (três) meses após a data da ocorrência do fato gerador indicada.

Concordo com a Recorrente de que o fato norteador da isenção do ITR, para as áreas de reserva legal, assim como as de preservação permanente e assemelhadas é, sem dúvida alguma, a sua efetiva existência e preservação.

Não é o cumprimento de uma formalidade, tal como a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, por si só, que justifica a isenção discutida.

Nada impede que uma área devidamente averbada deixe, em algum momento, de ser preservada pelo proprietário do imóvel. Essa é uma questão subjetiva.

Deve-se ter em conta que a legislação de regência, à época do fato gerador do tributo em questão, não condicionava, de forma alguma, a **isenção do ITR** à averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel.

É verdade que a lei já determinava que tal averbação fosse feita. Não obstante, não era óbice ao reconhecimento da isenção, desde que estivesse configurada, de alguma forma, a existência da área, devidamente preservada.



Processo nº : 10620.000997/2003-13
Acórdão nº : 302-37.084

No caso presente, observa-se que a Decisão atacada reporta-se ao Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 – Regulamento do ITR, que consolidou a legislação do ITR, que estabeleceu, em seu art. 12, que as áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente e, em seu parágrafo 1º, estabeleceu que para efeito da legislação do ITR tais áreas devem estar averbadas na data de ocorrência do fato gerador.

Ocorre que tal legislação – Regulamento do IPI, não produz efeito “*ex tunc*”, ou seja, não retroage para atingir fato gerador pretérito.

É o que se constata da leitura do art. 105 da lei nº 5.172/66 – CTN.

E o mesmo CTN, em seu art. 106 e incisos, claramente define os casos em que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, não se incluindo em tais situação a do dispositivo legal mencionado.

O que temos no presente processo é que a Contribuinte declarou à repartição fiscal competente, a existência da área de reserva legal glosada, em sua DITR do ano base de 1998, assim como promoveu a referida averbação na inscrição da matrícula do imóvel a menos de 03 (três) meses da data da ocorrência do fato gerador indicado.

Tenho que concordar com a afirmação da Recorrente de que não se cria uma floresta de um dia para outro.

Portanto, forçoso se torna concluir que se a Recorrente informou a existência da área de reserva legal em sua DITR do exercício de 1999; se promoveu a averbação requerida logo no dia 26/03/1999, com certeza que tal área já existia antes de janeiro de 1999, quando da ocorrência do fato gerador do imposto exigido.

Por conseguinte, se à época do fato gerador a falta de averbação não consistia óbice, consoante a legislação de regência, para a isenção do ITR sobre a respectiva área de reserva legal e, por derradeiro, se em momento algum do curso deste processo foi alegada, pela fiscalização ou pelos I. Julgadores de primeiro grau, a inexistência da área sobre a qual se discute, não vejo como prosperar o lançamento tributário em comento.

Ante o exposto meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame, tornando cancelado o Auto de Infração objeto do presente litígio.

No caso de o posicionamento acima não vir a prevalecer, o que aqui admito apenas por amor ao debate, por bem abordar os demais argumentos de mérito da Suplicante.

Primeiramente, vejamos o caso da multa de 75%, sobre o valor do imposto exigido, capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que prescreve, *verbis*:



Processo nº : 10620.000997/2003-13
Acórdão nº : 302-37.084

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Neste caso, por bem ressaltar a definição dada pela 1ª. Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, no Acórdão recorrido, às fls. 55, *verbis*:

“Pois bem. No que diz respeito à multa de 75%, cabe esclarecer, inicialmente, que a mesma não se confunde com a multa aplicada em decorrência do atraso na entrega da declaração – prevista nos arts. 7º e 9º da Lei 9.393/96 -, tratando-se de uma penalidade aplicada em virtude do caráter inexato, incorreto ou fraudulento das informações inicialmente prestadas pelo contribuinte na declaração, de acordo com o estabelecido no § 2º, do art. 14, da já citada Lei nº 9.393/96 c/c o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme registrado à fl. 04.

No caso em análise, houve informação incorreta prestada na DITR/99, ao ser indevidamente excluída da tributação uma área declarada como sendo de utilização limitada / reserva legal de 1.703,3 ha. que não foi averbada, tempestivamente, à margem da matrícula.” (grifos acrescentados)

Como se depreende, a hipótese infracionária extraída do citado inciso I, do art. 44, da Lei nº. 9.430/96, indicada como tendo sido cometida pela Recorrente foi a de “**declaração inexata**”, ou seja: “**informação incorreta**”, resultando na multa de 75% mencionada.

Em sendo assim, forçoso se torna reconhecer que o entendimento fiscal está completamente equivocado e, conseqüentemente, a penalidade foi aplicada indevidamente.

Não se vislumbra, no presente caso, a ocorrência de **informação incorreta** dada pela Contribuinte, que possa caracterizar a infração punida com a multa em epígrafe.

De fato, a Contribuinte informou, em sua DITR, a existência de uma área de **reserva legal**, sobre a qual deveria recair a isenção do ITR e, conseqüentemente, a sua exclusão da base de cálculo correspondente.

Tal área, repita-se, declarada como de **reserva legal**, jamais foi contestada ou declarada inexistente por parte da fiscalização ou mesmo pelo órgão julgador *a quo*.



Processo nº : 10620.000997/2003-13
Acórdão nº : 302-37.084

Veja-se que cobrança da diferença do tributo, incluindo tal área na base de cálculo do ITR, decorreu, exclusivamente, da **falta de averbação da área de reserva legal declarada, à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.**

Ora, só poderia ter ocorrido informação incorreta (**declaração inexata**), se a Recorrente houvesse declarado que havia realizado tal inscrição até a data da ocorrência do fato gerador, o que nunca aconteceu.

O fato de haver declarado a existência da área de reserva legal em questão, que nunca foi contestada pela fiscalização, descaracteriza qualquer pretexto que se queira utilizar para alegar a informação incorreta ou declaração inexata.

Mais do que perfeito, portanto, o fato de a Contribuinte haver procedido aos cálculos do tributo incidente, excluindo da base de cálculo aquela área de reserva legal efetivamente existente, apenas não averbada como exigido.

Desta forma, a aplicação da penalidade em questão não tem respaldo na legislação de regência, sendo indevida o seu lançamento.

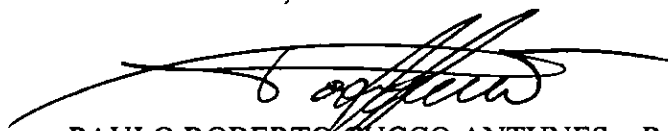
Por último, com relação à aplicação da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, não assiste razão à Recorrente em suas razões de apelação.

Com efeito, tal procedimento está devidamente autorizado, conforme se verifica das disposições do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Não cabe ao Julgador, na esfera administrativa, afastar a aplicação da lei sob argumento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, matéria cuja discussão é reservada à esfera do Poder Judiciário, mais precisamente ao E. Supremo Tribunal Federal.

Feitas as considerações acima, concluo meu Voto reiterando o **PROVIMENTO DO RECURSO** para fins de tornar cancelado, *in totum*, o lançamento de que se trata.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005



PAULO ROBERTO ZUCCO ANTUNES – Relator

Processo nº : 10620.000997/2003-13
Acórdão nº : 302-37.084

VOTO VENCEDOR QUANTO AOS TRIBUTOS

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora Designada

Como bem relatado, a autuação resultou da glosa feita pela Fiscalização da DRF em Curvelo/MG, referente às áreas de reserva legal informadas pela Contribuinte na sua Declaração de ITR, exercício de 1999 (1.703,30 hectares).

Não posso concordar com o entendimento do I. Relator deste processo, no que se refere à matéria sob litígio.

Isto porque a averbação da Área de Reserva Legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Público competente está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, **a critério da autoridade competente.** (grifei)

A Lei nº 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. *A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”*

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

EMUCH

Processo nº : 10620.000997/2003-13
Acórdão nº : 302-37.084

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente, ainda, que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”. Deste fato decorre a importância da data em que foi promovida, pelo contribuinte, a averbação acima referida.

Por outro lado, a Lei nº 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, também ressaltando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei nº 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente.

EMERSON

Processo nº : 10620.000997/2003-13
Acórdão nº : 302-37.084

Ademais, não há como considerar a exigência de averbação da área de reserva legal como, apenas, uma obrigação acessória criada por ato administrativo infraconstitucional, pois a mesma foi criada por lei.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, para excluir do crédito tributário lançado a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada